



SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

PROC. Nº 800/2024
FLS. 4801
RUB. [assinatura]

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - COORDENAÇÃO GERAL DE
CONTROLE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON -
CGCL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 800/2024 – SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS COMUNS DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E COMBATE A
INCÊNDIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMON-
MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E
INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 13.577.421/0001-21, com sede na Rua Regeneração, nº 123, Bairro
Ilhotas/Teresina/PI, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente,
vem com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, e demais
dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei nº 14.133, de 2021, apresentar seu
RECURSO ADMINISTRATIVO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea
a, da Constituição Federal, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou
a licitante ora recorrente, além de aceitar a inclusão de documentos da licitante ora
arrematante, que deveriam constar primariamente na sua habilitação.



PROC. Nº 800/2024
FLS. 48
RÚB. [assinatura]

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, visto que houve registro intenção de recurso via Sistema do Portal de Compras Publicas por esta empresa, conforme previsto no Item 10 do Edital deste pregão, deste modo faz-se necessária a apresentação deste recurso dentro dos prazos legais.

II— DOS FATOS

Após o fim da etapa de lances do pregão em epígrafe, a recorrente (TELETECHNOS) sagrou-se vencedora, ficando em primeira colocação no certame, o que após isso foi solicitado por parte da comissão sua proposta readequada, o que atendeu prontamente. Entretanto antes de finalizar o julgamento da proposta da mesma essa douta comissão promoveu sua inabilitação alegando descumprimento do item 4.2 do edital. Além disso promoveu ao licitante CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA, diligências de documentos que não são permitidos pelo edital e muito menos pela lei de licitações vigente.

III – ITEM 4.2 DO EDITAL NÃO TRATA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Gostaríamos preliminarmente de deixar claro que conforme o próprio item 4.2 não poderia ocorrer a inabilitação da recorrente. Vejamos o que trata o item 4.2 a seguir:

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o respectivo descritivo do objeto, preço ou o percentual de desconto, juntamente com a documentação de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos no sistema. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:



PROC. Nº 800/2024
FLS. 489
RÚB.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Assim conforme vemos acima o item trata somente da forma inclusão da proposta e documentos de habilitação, e ainda deixa claro, que a inclusão será conforme o **critério de julgamento adotado no edital e até a data e horário estabelecido no sistema**. Com isso observamos que não houve descumprimento do referido item, pois, não houve no sistema prazo aberto para apresentação da habilitação pelo pregoeiro, pelo contrário conforme a própria mensagem do pregoeiro houve solicitação apenas da proposta.

(mensagem no chat:

02/07/2024 11:15:38 - Sistema - Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:20 do dia 02/07/2024.

02/07/2024 11:15:38 - Sistema - Motivo: SOLICITO PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO PREVISTO).

Vale lembrar que o item 4 do edital trata especificamente da fase de apresentação de propostas e lances, e deixa claro que a fase de habilitação será **posterior a fase de julgamento da proposta**, ou seja, a fase de habilitação, conforme o edital mais especificamente em seu item 4.1, sucedera a fase de Julgamento da proposta. Vejamos o que nos diz o próprio item 4.1:

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Conforme vemos prezados, houve erro por parte da comissão que não seguiu a ordem correta na sequência de fases estabelecidas pelo edital, pois sequer julgou a proposta da recorrente, e muito menos solicitou sua habilitação. Ademais isso, essa compreensão, de que a fase de habilitação deve seguir posterior ao julgamento da proposta, não vem apenas de nós e do exposto no item 4.1 do edital, porem é estabelecida pela própria lei de licitações em seu art. 17, conforme veremos a seguir:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I** - preparatória;
- II** - de divulgação do edital de licitação;
- III** - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV** - de julgamento;
- V** - de habilitação;



PROC. Nº 800/2024
FLS. 483
RÚB.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

VI - recursal;

VII - de homologação.

Por fim é sabido de todos que com o advento da nova lei de licitações ocorreu inversão de fases no processo, ou seja a habilitação dos concorrentes passou a ser analisada após o julgamento de sua proposta. Essa mudança visa principalmente aumentar a agilidade, eficiência e aumenta a competitividade entre os concorrentes, Já que os concorrentes passam menos tempo confeccionando sua habilitação e podem participar de mais processos licitatórios, e assim apresentar seus documentos somente após a confirmação do julgamento de sua proposta.

III – HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA

Outro motivo de nossa indignação foi a habilitação da licitante CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, que foi feita de forma irregular e as margens da lei nº 14.133, de 2021 e do edital.

Primeiramente a licitante anexou preliminarmente seus documentos antes do processo de lances e julgamento, o que nada diz contra o edital. Entretanto observamos irregularidades na documentação da licitante, que são:

Item 9.6.2 do Edital. Não foram apresentados nenhum atestado pela licitante

Item 9.6.6 do Edital. Não foram apresentados nenhuma certidão de acervo técnico do profissional pela licitante

Item 9.5.2 do Edital. Não apresentou balanço dos dois últimos exercícios.

O edital prevê a inclusão dos documentos de habilitação apenas uma vez, e veta a inclusão de documentos que deveriam constar preliminarmente na sua habilitação. Não foi o que constatamos, de forma arbitrária a comissão de licitação promoveu a oportunidade da licitante de apresentar seus atestados, como forma de diligência, não sendo o bastante após o término do prazo para a apresentação da “diligência” da concorrente CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, no dia seguinte, observamos movimentação no processo de mais uma “diligência” apresentada pela CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, a mesma apresentou pela



PROC. Nº 800/2024
FLS. 484
RÚB.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

segunda vez documentos de forma tardia no processo, e com o consentimento da comissão.

A inclusão dos documentos citados acima, que foram os atestados e acervos do profissional na primeira diligência e o balanço na segunda, fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. Legalmente a Lei nº 14.133 em seu artigo 64 veda essa prática por parte da comissão, conforme abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim exemplos de diligências são: ART's, contratos, ordem de serviço, fotos de execução de serviços, notas fiscais de pagamentos etc.

IIV- CONCLUSÃO

Por fim, embora a comissão de licitação tenha promovido a inabilitação da recorrente e habilitação da licitante CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, essa decisão não merece prospera, pois fere a razoabilidade e competitividade e os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia do presente processo licitatório, assim solicitamos atenção em especial ao tratamento isonômico entre os licitantes.

IIIV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, baseados no edital e demais dispositivos legais, REQUER a RECORRENTE, de Vossa senhoria, que o recurso apresentado seja julgado procedente, e que seja cumprido o edital e a legislação vigente para conduzir o certame, dando a empresa TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA a oportunidade de apresentação de seus documentos, além disso que seja



PROC. Nº 800/2024
FLS. 485
RÚB. 

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

INABILITADA do processo a empresa CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA por não comprovar sua habilitação e apresentar seus documentos de forma tardia.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

RAIMUNDO	Assinado de forma digital
NONATO SOUSA	por RAIMUNDO NONATO
DE SENA	SOUSA DE SENA
ROSA:35290811320	ROSA:35290811320
	Dados: 2024.07.10
	14:55:07 -03'00'

Sócio Administrador da TELETECHNOS